



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Jss/Mp/Dmc/tp/iv

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAPÁ. CAIXA ESCOLAR. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Em face da possível violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAPÁ. CAIXA ESCOLAR. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. 1.** O Regional externou a tese de que a Caixa Escolar não integra a Administração Pública direta ou indireta, em que pese tenha sido pessoa jurídica criada pelo Estado do Amapá. Consignou, portanto, não ser mandatária a contratação de seus empregados mediante concurso público, sendo inaplicável o disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF. **2.** Com efeito, a Caixa Escolar foi utilizada como mera intermediária da contratação indireta da reclamante pelo Estado do Amapá, ou seja, forneceu mão de obra para a prestação de serviços públicos pelo Estado, com conseqüente ofensa às disposições contidas no art. 37, II e § 2º, da CF, pois, na verdade, a Caixa Escolar serviu como prestadora de serviços públicos, de modo que se tem por nula a contratação dos respectivos trabalhadores, tendo em vista a ausência de concurso público, ficando evidenciada, desse modo, a fraude na contratação por ausência do necessário certame. **3.** Assim, a contratação indireta de pessoal, por pessoa interposta, pessoa jurídica de direito



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

privado, ainda que por meio de contrato de gestão, para o efetivo desempenho de atividades inerentes à atividade fim da entidade de direito público conveniente, configura procedimento contrário ao preceito constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, qual seja o art. 37, II, haja vista que os elementos caracterizadores da relação de emprego, insculpidos no art. 3º da CLT, materializam-se, no caso vertente, na Administração Pública, a qual não pode deixar em segundo plano o princípio da legalidade, olvidando que tal situação é irregular e contraria todos os demais princípios que informam sua atuação, em especial os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-768-88.2019.5.08.0202**, em que é Recorrente **ESTADO DO AMAPÁ** e Recorridos **EZENI SILVA DA PAIXAO** e **CAIXA ESCOLAR ARACARY CORREA ALVES**.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio da decisão de fls. 292/296, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Amapá.

Inconformado, o Estado do Amapá interpôs agravo de instrumento (fls. 307/326) insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista.

A reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões do recurso de revista (fls. 332/337).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento, conforme parecer às fls. 343/346.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade atinentes à tempestividade e à regularidade de representação e sendo isento de preparo, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

1. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Amapá, por considerar não atendido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme demonstra a decisão a seguir transcrita:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (ente público intimado em / decisão publicada em 16/03/2020 - fl./ID 97CDDCA; recurso apresentado em 05/03/2020 - fl./ID aa5df88).

Regular a representação processual, nos termos da Súmula nº 436 do C. TST.

Isento de preparo, por força do art. 790-A da CLT e art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Administração Pública

Alegação(ões):



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

- contrariedade à(s) : Súmula n° 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 37, inciso II; artigo 37, §2º, da Constituição Federal.

Recorre o ente público irresignado com o Acórdão que manteve a sentença, que declarou a validade do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a primeira reclamada.

Alega que o Acórdão afronta o art. 37, §2º, inc. II da CF, haja vista a nulidade absoluta do contrato de trabalho mantido entre a reclamante e a primeira reclamada, eis que as UDE's e Caixas Escolares contratam pessoas em regime celetista por tempo indeterminado para "fazerem às vezes de funcionários públicos". Destaca que a decisão contraria a Súmula n° 363, do TST, pois a condenação não se limitou ao saldo de salário e ao FGTS.

Transcreve o seguinte trecho do Acórdão (destaques do recorrente):

A parte recorrente roga pela aplicação da Súmula Regional n.º 41, com o fito de ser afastada a nulidade contratual declarada e acolhidos os pedidos da reclamação trabalhista.

Examina-se.

O Juízo de primeira instância, com fundamento na Súmula n° 363 do C. TST e RE 705140, declarou a nulidade do contrato de emprego havido entre a reclamante e a Caixa Escolar Tiradentes e julgou totalmente improcedente a presente reclamatória.

Restou incontroverso que a reclamante foi contratada pela Caixa Escolar Araci Correa Alves para laborar para o Estado do Amapá sem que tenha participado de concurso público.

Portanto, a par da irregularidade da contratação, constato nítida violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, pois o acesso a cargos e funções públicas só é possível mediante prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, o que não é a hipótese.

A contratação indireta de pessoal, por pessoa jurídica de direito privado para o efetivo desempenho de atividades



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

inerentes à atividade fim do Estado do Amapá, configura procedimento contrário ao preceito constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Sendo assim, os contratos celebrados são nulos de pleno direito e, uma vez reconhecida a nulidade da contratação, aplicável a Súmula nº 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que assim dispõem:

"Súmula 363. Contratação de Servidor Público sem Concurso - Efeitos e Direitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

A corroborar o entendimento deste Juízo, cita-se os seguintes julgados do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO. ESTADO DO AMAPÁ. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que o segundo reclamado logrou demonstrar possível ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 37, II E § 2º, DA CF. 1. A reclamante foi contratada por pessoa jurídica de direito privado (Unidade Descentralizada de Execução da Educação - UDE) criada pelo Estado do Amapá para prestar serviços em escolas estaduais, restando evidente que a relação contratual existente



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado configura contratação de mão de obra subordinada ao próprio ente público por meio de empresa interposta, com clara ofensa à regra constitucional da exigência do concurso público. 2.

Com efeito, a Unidade Descentralizada de Execução da Educação - UDE foi utilizada como mera intermediária da contratação indireta da reclamante pelo Estado do Amapá, ou seja, a UDE forneceu mão de obra para a prestação de serviços públicos pelo Estado, com conseqüente ofensa às disposições contidas no art. 37, II e § 2º, da CF, pois, na verdade, a Unidade Descentralizada de Execução da Educação serviu como prestadora de serviços públicos, de modo que tem-se por nula a contratação dos respectivos trabalhadores, tendo em vista a ausência de concurso público, ficando evidenciada, assim, a fraude na contratação por ausência do necessário certame. 3. Assim, a contratação indireta de pessoal, por pessoa interposta, pessoa jurídica de direito privado, ainda que por meio de contrato de gestão, para o efetivo desempenho de atividades inerentes à atividade fim da entidade de direito público conveniente, configura procedimento contrário ao preceito constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, qual seja, o art. 37, II, haja vista que os elementos caracterizadores da relação de emprego, insculpidos no art. 3º da CLT, materializam-se, no caso vertente, com a Administração Pública, a qual não pode deixar em segundo plano o princípio da legalidade, olvidando que tal situação é irregular e contraria todos os demais princípios que informam sua atuação, em especial os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1762-83.2014.5.08.0205 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/11/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO AMAPÁ. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CAIXAS ESCOLARES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO INCUMBIDAS DE ADMINISTRAR VERBAS PÚBLICAS DOS ENTES FEDERADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TST. PROVIMENTO. Em face da provável violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, deve ser admitido o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTADO DO AMAPÁ. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CAIXAS ESCOLARES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO INCUMBIDAS DE ADMINISTRAR VERBAS PÚBLICAS DOS ENTES FEDERADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TST. É nula a contratação, pelo Estado, de prestadores de serviços por intermédio das figuras jurídicas denominadas "Caixas Escolares", já que, não obstante se tratem de pessoas jurídicas de Direito Privado, não integrantes da Administração Pública, elas não auferem lucro, assim como não competem no mercado com qualquer outra pessoa física ou jurídica, incumbindo-lhes administrar verbas públicas, por vezes federal. Dessa forma, apesar da constatada existência de pessoa jurídica privada interposta, a relação de trabalho se dá diretamente para a Administração Pública, o que transmuda a natureza da relação jurídica, que passa a ter caráter jurídico-administrativo. Trata-se, pois, de contratação nula, já que realizada em benefício do ente federativo, mas sem a realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Tal situação atrai a incidência do disposto na Súmula 363 do TST, de modo que são devidos ao reclamante apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR -



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

1566-70.2015.5.08.0208 , *Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/11/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016*).

Contudo, ressalvado entendimento pessoal, passa-se a adotar, por disciplina judiciária, a posição deste Egrégio Regional consolidada na Súmula nº 41 que estabelece:

"EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ

I - É válido o contrato de emprego firmado com a Unidade Descentralizada de Educação, na medida em que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e os contratos de trabalho que celebra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública.

II - O Estado do Amapá deve ser responsabilizado subsidiariamente, no caso de ser constatada a sua culpa in eligendo ou in vigilando, nos termos da súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, abrangendo todas as parcelas da condenação, inclusive pedidos de indenização por danos morais e materiais".

Diante da indicação do RE 705140 pelo Juízo de primeira instância, com a ressalva de tese vinculante firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, cumpre ressaltar que, ao consultar o referido feito, não foi aferida qualquer modulação vinculante da referida decisão, tampouco ofício do E. STF para os tribunais inferiores para o cumprimento vinculante da repercussão reconhecida.

Aliás, observa-se que a decisão foi divulgada em 2014, ou seja, antes mesmo da Lei n.º 13.256/2016, a qual conferiu novos efeitos à repercussão geral, relacionados à possibilidade de negar seguimento a recursos extraordinários em Turmas do STF



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

ou pela Presidência dos Tribunais Superiores, a teor dos arts. 1.030 e 1.042 do CPC.

Por oportuno, insta destacar que a decisão proferida pelo STF, em regime de repercussão geral, não consta no rol de decisões vinculantes disposto no art. 927, destarte, não há previsão de automática de autoridade vinculativa desta decisão, até porque pode ser produzida por Turmas do STF (quando não proferidas em recurso repetitivo), logo, essas decisões não firmam entendimento que responda pela plenitude da Suprema Corte, sendo passíveis de modificação pelos recursos cabíveis.

Assim, a consequência jurídica da repercussão geral fora do STF alude à fase de conhecimento ou não dos recursos extraordinários futuros, bem como dos interpostos nos tribunais anteriores ao STF, assim como dos RE anteriores e que se encontravam sobrestados (1.034, § 5º, CPC).

Nesse sentido, o E. STF, julga "por amostragem" e, ao julgar aquele recurso extraordinário com a repercussão geral, essa única decisão deve ser multiplicada em todo o Brasil aquando do conhecimento de outros recursos extraordinários.

Em outros termos, não existe efeito vinculante para nenhum juízo como força legal, como alegado pelo juízo sentenciante, sua utilização é apenas requisito de admissibilidade de RE e um filtro da admissibilidade por relevância.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso para afastar a declaração de nulidade do contrato de emprego mantido com a parte reclamante e, ao considerar o que dispõe o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, examinam-se as demais questões de mérito, nos termos a seguir expostos.

Examino.

O recurso transcreveu, na íntegra, a parte referente ao tema "Do contrato de emprego - nulidade ou não do ato contratual" e destacou trechos que não consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, pelo que não



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

foi observado o requisito fixado no inciso I artigo do §1º-A do art. 896 da CLT.

Por essas razões, **nego seguimento** à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (fls. 292/296 – grifos no original)

Na minuta de agravo de instrumento, às fls. 318/337, o Estado do Amapá insurge-se contra a decisão denegatória de seu recurso de revista e renova os argumentos dirigidos ao mérito da questão objeto do recurso de revista.

Pois bem.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *“indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”*.

Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz esse requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional.

No caso, o Estado do Amapá, às fls. 175/181, preenche o requisito previsto no referido dispositivo, ao transcrever, com destaques, o inteiro teor do acórdão recorrido quanto à contratação realizada pela Caixa Escolar.

Assim, superando o óbice imposto na decisão de admissibilidade, prossegue-se na análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1 do TST.

2. ESTADO DO AMAPÁ. CAIXA ESCOLAR. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Tribunal Regional assim decidiu a questão:

“Do contrato de emprego - nulidade ou não do ato contratual



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

A parte recorrente roga pela aplicação da Súmula Regional n.º 41, com o fito de ser afastada a nulidade contratual declarada e acolhidos os pedidos da reclamação trabalhista.

Examina-se.

O Juízo de primeira instância, com fundamento na Súmula n.º 363 do C. TST e RE 705140, declarou a nulidade do contrato de emprego havido entre a reclamante e a Caixa Escolar Tiradentes e julgou totalmente improcedente a presente reclamatória.

Restou incontroverso que a reclamante foi contratada pela Caixa Escolar Araci Correa Alves para laborar para o Estado do Amapá sem que tenha participado de concurso público.

Portanto, a par da irregularidade da contratação, constato nítida violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, pois o acesso a cargos e funções públicas só é possível mediante prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, o que não é a hipótese.

A contratação indireta de pessoal, por pessoa jurídica de direito privado para o efetivo desempenho de atividades inerentes à atividade fim do Estado do Amapá, configura procedimento contrário ao preceito constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Sendo assim, os contratos celebrados são nulos de pleno direito e, uma vez reconhecida a nulidade da contratação, aplicável a Súmula n.º 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que assim dispõem:

"Súmula 363. Contratação de Servidor Público sem Concurso - Efeitos e Direitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

A corroborar o entendimento deste Juízo, cita-se os seguintes julgados do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO. ESTADO DO AMAPÁ. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que o segundo reclamado logrou demonstrar possível ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 37, II E § 2º, DA CF. 1. A reclamante foi contratada por pessoa jurídica de direito privado (Unidade Descentralizada de Execução da Educação - UDE) criada pelo Estado do Amapá para prestar serviços em escolas estaduais, restando evidente que a relação contratual existente entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado configura contratação de mão de obra subordinada ao próprio ente público por meio de empresa interposta, com clara ofensa à regra constitucional da exigência do concurso público. 2. Com efeito, a Unidade Descentralizada de Execução da Educação - UDE foi utilizada como mera intermediária da contratação indireta da reclamante pelo Estado do Amapá, ou seja, a UDE forneceu mão de obra para a prestação de serviços públicos pelo Estado, com consequente ofensa às disposições contidas no art. 37, II e § 2º, da CF, pois, na verdade, a Unidade Descentralizada de Execução da Educação serviu como prestadora de serviços públicos, de modo que tem-se por nula a contratação dos respectivos trabalhadores, tendo em vista a ausência de concurso público, ficando evidenciada, assim, a fraude na contratação por ausência do necessário certame. 3. Assim, a contratação indireta de



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

pessoal, por pessoa interposta, pessoa jurídica de direito privado, ainda que por meio de contrato de gestão, para o efetivo desempenho de atividades inerentes à atividade fim da entidade de direito público conveniente, configura procedimento contrário ao preceito constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, qual seja, o art. 37, II, haja vista que os elementos caracterizadores da relação de emprego, insculpidos no art. 3º da CLT, materializam-se, no caso vertente, com a Administração Pública, a qual não pode deixar em segundo plano o princípio da legalidade, olvidando que tal situação é irregular e contraria todos os demais princípios que informam sua atuação, em especial os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1762-83.2014.5.08.0205 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/11/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO AMAPÁ. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CAIXAS ESCOLARES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO INCUMBIDAS DE ADMINISTRAR VERBAS PÚBLICAS DOS ENTES FEDERADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TST. PROVIMENTO. Em face da provável violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, deve ser admitido o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTADO DO AMAPÁ. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CAIXAS ESCOLARES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO INCUMBIDAS DE ADMINISTRAR VERBAS PÚBLICAS DOS ENTES FEDERADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TST. É nula a contratação, pelo Estado, de



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

prestadores de serviços por intermédio das figuras jurídicas denominadas "Caixas Escolares", já que, não obstante se tratem de pessoas jurídicas de Direito Privado, não integrantes da Administração Pública, elas não auferem lucro, assim como não competem no mercado com qualquer outra pessoa física ou jurídica, incumbindo-lhes administrar verbas públicas, por vezes federal. Dessa forma, apesar da constatada existência de pessoa jurídica privada interposta, a relação de trabalho se dá diretamente para a Administração Pública, o que transmuda a natureza da relação jurídica, que passa a ter caráter jurídico-administrativo. Trata-se, pois, de contratação nula, já que realizada em benefício do ente federativo, mas sem a realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Tal situação atrai a incidência do disposto na Súmula 363 do TST, de modo que são devidos ao reclamante apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 1566-70.2015.5.08.0208 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/11/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)".

Contudo, ressalvado entendimento pessoal, passa-se a adotar, por disciplina judiciária, a posição deste Egrégio Regional consolidada na Súmula nº 41 que estabelece:

"EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ I - É válido o contrato de emprego firmado com a Unidade Descentralizada de Educação, na medida em que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e os contratos de trabalho que celebra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

Administração Pública. II - O Estado do Amapá deve ser responsabilizado subsidiariamente, no caso de ser constatada a sua culpa in eligendo ou in vigilando, nos termos da súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, abrangendo todas as parcelas da condenação, inclusive pedidos de indenização por danos morais e materiais".

Diante da indicação do RE 705140 pelo Juízo de primeira instância, com a ressalva de tese vinculante firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, cumpre ressaltar que, ao consultar o referido feito, não foi aferida qualquer modulação vinculante da referida decisão, tampouco ofício do E. STF para os tribunais inferiores para o cumprimento vinculante da repercussão reconhecida. Aliás, observa-se que a decisão foi divulgada em 2014, ou seja, antes mesmo da Lei n.º 13.256/2016, a qual conferiu novos efeitos à repercussão geral, relacionados à possibilidade de negar seguimento a recursos extraordinários em Turmas do STF ou pela Presidência dos Tribunais Superiores, a teor dos arts. 1.030 e 1.042 do CPC.

Por oportuno, insta destacar que a decisão proferida pelo STF, em regime de repercussão geral, não consta no rol de decisões vinculantes disposto no art. 927, destarte, não há previsão de automática de autoridade vinculativa desta decisão, até porque pode ser produzida por Turmas do STF (quando não proferidas em recurso repetitivo), logo, essas decisões não firmam entendimento que responda pela plenitude da Suprema Corte, sendo passíveis de modificação pelos recursos cabíveis.

Assim, a consequência jurídica da repercussão geral fora do STF alude à fase de conhecimento ou não dos recursos extraordinários futuros, bem como dos interpostos nos tribunais anteriores ao STF, assim como dos RE anteriores e que se encontravam sobrestados (1.034, § 5º, CPC). Nesse sentido, o E. STF, julga "por amostragem" e, ao julgar aquele recurso extraordinário com a repercussão geral, essa única decisão deve ser multiplicada em todo o Brasil aquando do conhecimento de outros recursos extraordinários.

Em outros termos, não existe efeito vinculante para nenhum juízo como força legal, como alegado pelo juízo sentenciante, sua utilização é



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

apenas requisito de admissibilidade de RE e um filtro da admissibilidade por relevância.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso para afastar a declaração de nulidade do contrato de emprego mantido com a parte reclamante e, ao considerar o que dispõe o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, examinam-se as demais questões de mérito, nos termos a seguir expostos.” (fls. 162/165)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 279/304, o Estado do Amapá insurge-se contra a decisão que reconheceu a validade da contratação realizada pela Caixa Escolar.

Alega que a admissão de servidores públicos é uma espécie de ato administrativo para o qual o direito positivo erigiu como exigência primeira e fundamental a prévia submissão dos candidatos ao concurso público de provas ou de provas e títulos. Reforça que a não observância dessa exigência implica na declaração de nulidade do ato de admissão do servidor, na forma da Súmula n° 363 do TST.

Aduz que é o Estado do Amapá que suporta as condenações judiciais das Caixas Escolares e da Unidade Descentralizada de Ensino (UDE).

Afirma que tais entidades foram criadas por imposição do Governo Federal como pessoas jurídicas de direito privado apenas para democratizar a gestão de recursos financeiros da educação pública, contudo desvirtuaram completamente tal finalidade e alteraram seus estatutos para permitir a contratação de pessoas em regime celetista para prestação remunerada de serviços diretamente ao Estado, em afronta à regra constitucional do concurso público.

Destaca que a única fonte de renda das Caixas Escolares e da UDE são os recursos estaduais e respectivos repasses federais destinados à educação (Programa Dinheiro Direto na Escola).

Ressalta que, nas hipóteses de contratações nulas, como no presente caso, o trabalhador tem direito somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º, e 167, VI e X, da Constituição Federal, 8º e 769 da CLT, 5º da Lei nº 9.469/1997 e 15 da Lei nº 9.394/1996, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal *a quo* consignou que restou incontroverso o fato de a reclamante ter sido contratada pela Caixa Escolar para laborar para o Estado do Amapá sem concurso público. Por fim, aplicou ao caso a Súmula nº 41 daquele Tribunal Regional, segundo a qual é válido o contrato de emprego firmado com a Unidade Descentralizada de Educação, na medida em que se trata de pessoa jurídica de direito privado e os contratos de trabalho que celebra são regidos pela CLT, não consistindo em relação mantida com a Administração. Assim, na forma do referido verbete, entendeu que o Estado do Amapá deve ser responsabilizado subsidiariamente, no caso de ser constatada a sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, nos termos da Súmula nº 331, V, do TST.

Ora, o contrato firmado entre o Estado e a Caixa Escolar não tem o condão de validar a contratação de trabalhadores para prestarem diretamente serviços ao Poder Público, considerando a ausência de concurso público, pois não se admite fraude na contratação quando se constata que a Administração se valeu de interposta pessoa para a contratação de pessoal a fim de prestar serviços em prol da Administração Pública.

Com efeito, a contratação indireta de pessoal, por pessoa interposta, pessoa jurídica de direito privado, ainda que por meio de contrato de gestão, para o efetivo desempenho de atividades inerentes à atividade fim da entidade de direito público conveniente, configura procedimento contrário ao preceito constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, qual seja o art. 37, II, haja vista que os elementos caracterizadores da relação de emprego, insculpidos no art. 3º da CLT, materializam-se, no caso vertente, na Administração Pública, a qual não pode deixar em segundo plano o princípio da legalidade, olvidando que tal situação é irregular e contraria todos os demais princípios que informam sua



PROCESSO Nº TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

atuação, em especial os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Logo, em se tratando de serviço não prestado pela Caixa Escolar, mas pelo próprio Poder Público, a contratação de servidores somente poderia se dar mediante o preenchimento da exigência constitucional inafastável de prévia aprovação em concurso público, nos termos do comando constitucional suso mencionado.

A corroborar o referido entendimento, citam-se os seguintes julgados de Turmas deste Tribunal e precedente oriundo da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte, em processos envolvendo questão análoga à presente nestes autos, *in verbis*:

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAPÁ. CAIXA ESCOLAR. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Em face da possível violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAPÁ. CAIXA ESCOLAR. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. O Regional externou tese de que a Caixa Escolar não integra a Administração Pública direta ou indireta, em que pese tenha sido pessoa jurídica criada pelo Estado do Amapá. Consignou, portanto, não ser mandatória a contratação de seus empregados mediante concurso público, sendo inaplicável o disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF. 2. Com efeito, a Caixa Escolar foi utilizada como mera intermediária da contratação indireta da reclamante pelo Estado do Amapá, ou seja, forneceu mão de obra para a prestação de serviços públicos pelo Estado, com conseqüente ofensa às disposições contidas no art. 37, II e § 2º, da CF, pois, na verdade, a Caixa Escolar serviu como prestadora de serviços públicos, de modo que se tem por nula a contratação dos respectivos trabalhadores, tendo em vista a ausência de concurso público, ficando evidenciada, desse modo, a fraude na



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

contratação por ausência do necessário certame. 3. Assim, a contratação indireta de pessoal, por pessoa interposta, pessoa jurídica de direito privado, ainda que por meio de contrato de gestão, para o efetivo desempenho de atividades inerentes à atividade fim da entidade de direito público conveniente, configura procedimento contrário ao preceito constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, qual seja o art. 37, II, haja vista que os elementos caracterizadores da relação de emprego, insculpidos no art. 3º da CLT, materializam-se, no caso vertente, na Administração Pública, a qual não pode deixar em segundo plano o princípio da legalidade, olvidando que tal situação é irregular e contraria todos os demais princípios que informam sua atuação, em especial os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-44-21.2018.5.08.0202, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/05/2019)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ESCOLAR. Constatada violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n° 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, os capítulos denegatórios da decisão, sob pena de preclusão. Não tendo sido tal preceito observado pelo recorrente, o exame do recurso de revista restringir-se-á ao tema recorrido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ESCOLAR. O reclamante foi contratado pela "Caixa Escolar do Pré-Escolar Coelhoinho Branco", que, apesar de formalmente figurar como pessoa jurídica de direito privado, foi criada e é



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

mantida pelo Estado do Amapá. Nesse contexto, resta evidente que a relação contratual havida entre as reclamadas possibilitou contratação de mão-de-obra para prestação de serviços públicos pelo Estado, contudo, sem a prévia aprovação em concurso público. Assim, verifica-se a nulidade da contratação, ante a fraude ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR - 305-54.2016.5.08.0202, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 09/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAPÁ. CAIXA ESCOLAR LAGOA DOS ÍNDIOS. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Em face da possível violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAPÁ. CAIXA ESCOLAR LAGOA DOS ÍNDIOS. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A reclamante foi contratada por pessoa jurídica de direito privado (Caixa Escolar Lagoa dos Índios) criada pelo Estado do Amapá para prestar serviços em escolas estaduais, restando evidente que a relação contratual existente entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado configura contratação de mão de obra subordinada ao próprio ente público por meio de empresa interposta, com clara ofensa à regra constitucional da exigência do concurso público. 2. Com efeito, a Caixa Escolar foi utilizada como mera intermediária da contratação indireta da reclamante pelo Estado do Amapá, ou seja, forneceu mão de obra para a prestação de serviços públicos pelo Estado, com conseqüente ofensa às disposições contidas no art. 37, II e § 2º, da CF, pois, na verdade, a Caixa Escolar serviu como prestadora de serviços públicos, de modo que se tem por nula a contratação dos respectivos trabalhadores, tendo em vista a ausência de concurso público, ficando evidenciada, desse modo, a fraude na contratação por ausência do necessário certame. 3. Assim, a contratação



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

indireta de pessoal, por pessoa interposta, pessoa jurídica de direito privado, ainda que por meio de contrato de gestão, para o efetivo desempenho de atividades inerentes à atividade fim da entidade de direito público conveniente, configura procedimento contrário ao preceito constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, qual seja o art. 37, II, haja vista que os elementos caracterizadores da relação de emprego, insculpidos no art. 3º da CLT, materializam-se, no caso vertente, com a Administração Pública, a qual não pode deixar em segundo plano o princípio da legalidade, olvidando que tal situação é irregular e contraria todos os demais princípios que informam sua atuação, em especial os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR - 640-55.2016.5.08.0208, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO AMAPÁ. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CAIXAS ESCOLARES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO INCUMBIDAS DE ADMINISTRAR VERBAS PÚBLICAS DOS ENTES FEDERADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TST. PROVIMENTO. Em face da provável violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, deve ser admitido o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTADO DO AMAPÁ. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CAIXAS ESCOLARES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO INCUMBIDAS DE ADMINISTRAR VERBAS PÚBLICAS DOS ENTES FEDERADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TST. É nula a contratação, pelo Estado, de prestadores de serviços por intermédio das figuras jurídicas denominadas "Caixas Escolares", já que, não obstante se tratem de pessoas jurídicas de Direito Privado, não integrantes da Administração Pública, elas não auferem lucro, assim como não competem no mercado com qualquer outra pessoa física ou jurídica, incumbindo-lhes administrar verbas públicas, por vezes federal. Dessa forma, apesar da constatada existência de pessoa



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

jurídica privada interposta, a relação de trabalho se dá diretamente para a Administração Pública, o que transmuda a natureza da relação jurídica, que passa a ter caráter jurídico-administrativo. Trata-se, pois, de contratação nula, já que realizada em benefício do ente federativo, mas sem a realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Tal situação atrai a incidência do disposto na Súmula 363 do TST, de modo que são devidos ao reclamante apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 1544-06.2015.5.08.0210, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ESTADO DO AMAPÁ. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DO DESPORTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. Diante da ofensa ao art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ESTADO DO AMAPÁ. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DO DESPORTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. A relação contratual entre o Estado do Amapá e a Unidade Descentralizada de Execução do Desporto - UDE (pessoa jurídica de direito privado) configura contratação de mão de obra subordinada ao próprio ente público por meio de empresa interposta, com clara ofensa à regra constitucional da exigência do concurso público. Em tal caso, apesar de se tratar de pessoa jurídica privada interposta, a relação de trabalho se dá diretamente com a Administração Pública, o que transmuda a natureza da relação jurídica, que passa a ter caráter jurídico-administrativo. O caso pois, é de contratação nula, já que efetuada em benefício exclusivo do ente federativo, mas sem a obediência ao princípio insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal, ficando evidenciada, assim, a fraude na contratação,



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

por ausência do necessário certame. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 1960-23.2014.5.08.0205], Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO AMAPÁ. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CAIXAS ESCOLARES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO INCUMBIDAS DE ADMINISTRAR VERBAS PÚBLICAS DOS ENTES FEDERADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TST. PROVIMENTO. Em face da provável violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, deve ser admitido o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTADO DO AMAPÁ. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CAIXAS ESCOLARES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO INCUMBIDAS DE ADMINISTRAR VERBAS PÚBLICAS DOS ENTES FEDERADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TST. É nula a contratação, pelo Estado, de prestadores de serviços por intermédio das figuras jurídicas denominadas "Caixas Escolares", já que, não obstante se tratem de pessoas jurídicas de Direito Privado, não integrantes da Administração Pública, elas não auferem lucro, assim como não competem no mercado com qualquer outra pessoa física ou jurídica, incumbindo-lhes administrar verbas públicas, por vezes federal. Dessa forma, apesar da constatada existência de pessoa jurídica privada interposta, a relação de trabalho se dá diretamente para a Administração Pública, o que transmuda a natureza da relação jurídica, que passa a ter caráter jurídico-administrativo. Trata-se, pois, de contratação nula, já que realizada em benefício do ente federativo, mas sem a realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Tal situação atrai a incidência do disposto na Súmula 363 do TST, de modo que são devidos ao reclamante apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 1566-70.2015.5.08.0208,



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/11/2016,
6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)

“RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. Esta Colenda Subseção, em sessão plenária de 13/12/2012, ao julgamento do E-ED-RR-3406-79.2010.5.10.0000 (DEJT 19/04/2013), firmou seu entendimento no sentido de que os contratos de trabalho firmados pelo Instituto Candango de Solidariedade, visando ao fornecimento de recursos humanos para prestação de serviço público diretamente ao Distrito Federal, configuraram preterição à exigência de prévia aprovação em concurso público, a atrair a aplicação da Súmula 363/TST. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-RR-26640-82.2009.5.10.0014, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SDI-1, DEJT de 29/1/2016)

In casu, tem-se que o contrato de trabalho da obreira deve ser declarado nulo, conforme diretiva constante do art. 37, § 2º, da CF, tendo aplicabilidade a regra insculpida na Súmula n° 363 desta Corte Superior, segundo a qual “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

Logo, a decisão regional que considerou válido o contrato de trabalho firmado com os empregados da Caixa Escolar, não obstante estivesse ausente certame público, caracteriza possível violação do art. 37, II e § 2º, da CF, acabando por contrariar a Súmula n° 363 desta Corte.

Pelo exposto, demonstrada a configuração de possível ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula n° 363 deste



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

Tribunal, **dou provimento** ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

ESTADO DO AMAPÁ. CAIXA ESCOLAR. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e de contrariedade à Súmula n° 363 do TST, razão pela qual dele **conheço**.

II - MÉRITO

ESTADO DO AMAPÁ. CAIXA ESCOLAR. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula n° 363 do TST, **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e, reconhecendo a nulidade da contratação, determinar o pagamento apenas do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n° 363 desta Corte Superior.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-768-88.2019.5.08.0202

recurso de revista; b) **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula n° 363 do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e, reconhecendo a nulidade da contratação, determinar o pagamento apenas do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n° 363 desta Corte Superior.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora